

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Declaração de Retificação n.º 2-A/2023 de 26 de janeiro de 2023

A Portaria n.º 8/2023, de 26 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 11, de 26 de janeiro de 2022, carece de correção por erro material, proveniente de divergência entre o texto original e o texto editado.

Assim, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003 /A, de 27 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2020/A, de 31 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/A, de 1 de fevereiro, declara-se que:

1 – No artigo 1.º da Portaria n.º 8/2023, de 26 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 11, de 26 de janeiro de 2022, onde se lê:

Artigo 3.º

[...]

1 – [...]:

- a) 1.000 Kg para as embarcações costeiras;
- b) 500 Kg para as embarcações locais.

2 – Sem prejuízo dos limites constantes no número anterior, são fixados os seguintes limites por viagem de pesca, por categoria de embarcação e espécie:

a) [...]:

- i) 70 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
- ii) 100 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*);

b) [...]:

- i) 10 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
- ii) 50 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).

3 – Quando atingida a captura de 35 toneladas da espécie Alfonsim (*Beryx splendens*), é interdita a respetiva pesca, sendo apenas permitida a captura de Imperador (*Beryx decadactylus*), em cada viagem de pesca, com os seguintes limites:

a) [...];

b) [...].

4 - Para efeitos da presente portaria entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto.”,

deve ler-se:

Artigo 3.º

[...]

1 – O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por trimestre, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, tem os seguintes limites por categoria de embarcação:

a) 1.000 Kg para as embarcações costeiras;

b) 500 Kg para as embarcações locais.

2 – Sem prejuízo dos limites constantes no número anterior, são fixados os seguintes limites por viagem de pesca, por categoria de embarcação e espécie:

a) [...]:

i) 70 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);

ii) 100 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*);

b) [...]:

i) 10 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);

ii) 50 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).

3 – Quando atingida a captura de 35 toneladas da espécie Alfonsim (*Beryx splendens*), é interdita a respetiva pesca, sendo apenas permitida a captura de Imperador (*Beryx decadactylus*), em cada viagem de pesca, com os seguintes limites:

a) [...];

b) [...]."

4 - Para efeitos da presente portaria entende-se por "viagem de pesca" qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto."

2 – No anexo de republicação ficou em falta a inserção do novo n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 8 /2023, de 26 de janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 11, de 26 de janeiro de 2022.

3 - É republicada, em anexo, a Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, com a última redação dada pela Portaria n.º 8/2023, de 26 de janeiro, atenta a presente declaração de retificação.

26 de janeiro de 2023. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional *Beryx spp.*, por viagem de pesca e por ano, na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso, fixados por regulamentação própria.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Máximos de captura

1 – O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por mês, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, tem os seguintes limites por categoria de embarcação:

- a) 1.000 Kg para as embarcações costeiras;
- b) 500 Kg para as embarcações locais.

2 – Sem prejuízo dos limites constantes no número anterior, são fixados os seguintes limites por viagem de pesca, por categoria de embarcação e espécie:

- a) Para as embarcações costeiras:
 - i) 70 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 100 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*);
- b) Para as embarcações locais:
 - i) 10 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 50 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).

3 – Quando atingida a captura de 35 toneladas da espécie Alfonsim (*Beryx splendens*), é interdita a respetiva pesca, sendo apenas permitida a captura de Imperador (*Beryx decadactylus*), em cada viagem de pesca, com os seguintes limites:

- a) 100 Kg para as embarcações costeiras;
- b) 50 Kg para as embarcações locais.

Artigo 4.º

Portos de descarga

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito da presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores efetuam todos os desembarques das capturas de imperadores, *Beryx spp.*, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Controlo das capturas

1 - O volume de capturas de imperadores, *Beryx spp.*, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. afixa semanalmente, nas lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução da quota.

3 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos referentes às quantidades de imperadores, *Beryx spp.*, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

4 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, após a análise dos dados referidos nos números anteriores, alterar, a qualquer momento, os limites máximos previstos no artigo 3.º, não constituindo aqueles quaisquer direitos adquiridos dos armadores ou proprietários das embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, as infrações cometidas.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.